

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.06.99 -
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 5 - 8

1537

09/02/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.063-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: P SEVERINO NETTO & CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

EMENTA: - IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
PROGRESSIVIDADE.

A progressividade da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, instituída pela Lei nº 10.921/90, do Município de São Paulo, com base no valor do imóvel, é inconstitucional (RE 204827-5, DJ 25.04.97)

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI - RELATOR



M. Moreira

09/02/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.063-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: P SEVERINO NETTO & CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Trata-se de recurso extraordinário interposto, pelo contribuinte, com fundamento no artigo 102, III, a e c, contra acórdão do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, onde se reconheceu a constitucionalidade da adoção de alíquota progressiva do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, instituída pela Lei n° 10.921/90, que deu nova redação aos artigos 7°, 87 e seus incisos I e II, e 94 da Lei n° 6.989/66, ambas do Município de São Paulo.

Sustenta o recorrente que o IPTU lançado pela Municipalidade de São Paulo com a utilização de alíquotas progressivas, unicamente em função do valor venal do imóvel é inconstitucional. Assevera, ainda, que a decisão recorrida afrontou os artigos 145, parágrafo 1°, 156, parágrafo 1°, e 182, parágrafo 2°, da Constituição, contrariando os princípios da capacidade

O GalloTTi

contributiva e da isonomia, além de não assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

O recurso extraordinário foi admitido e regularmente processado na origem.

É o relatório. *Leza Alletti*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): O Supremo Tribunal, por seu Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE 204.827-5-SP, relatado pelo Ministro ILMAR GALVÃO, decidiu que a progressividade da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, instituído pela Municipalidade de São Paulo, por meio da Lei n° 10.921/90, com base no valor do imóvel, é inconstitucional. Eis sua ementa:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI N° 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7°, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI N° 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4°, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, §

Ilmar Galvão

1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."
(DJ 19-12-96).

Assentou-se referida decisão em precedente, também do Plenário, proferido no RE 153.771-0-MG, de que foi Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, onde sua Excelência, após assentar que o IPTU, no sistema tributário nacional, é

Levy Albu

inequivocamente um imposto real, concluiu que, sob o império da atual Constituição, não é admitida a sua progressividade fiscal, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, tendo em vista a incompatibilidade de seu caráter real com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico), que, por admitir a progressividade para fins extrafiscais, não pode servir de base para justificar a progressividade fiscal. Aduziu, ainda, que é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.

Com base nesses precedentes, aos quais aderi com meu voto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. *Levy de Oliveira*

PRIMEIRA TURMA

1543

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.063-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : P SEVERINO NETTO & CIA LTDA

ADVDS. : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILHO E OUTROS

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.02.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador